

# QUESTÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL E SUAS NUANCES

Lucas Andrade KREJCI<sup>1</sup>

ORCID: 0009-0005-4992-7186

Tassiane de Fatima MORAES<sup>2</sup>

ORCID: 0009-0001-5435-2787

## RESUMO

O presente artigo objetiva apresentar uma análise do instituto de relevância da questão federal infraconstitucional no Recurso Especial, introduzido pela Emenda Constitucional 125/2022. Nesse sentido foi analisado o Recurso Especial, o cabimento do Recurso Especial, o conceito de relevância do Recurso Especial, a exigência da aplicação da questão federal. Ademais, deu-se um estudo sobre a motivação da reforma, as críticas a ela dirigida, bem como quanto ao início da vigência da questão federal e quando será regulamentada na legislação ordinária e no RISTJ e, por fim, as conclusões atingidas foram pela importância da nova figura constitucionalmente prevista no filtro para os recursos ao STJ, assim como da falta de regulamentação sobre o tema.

## Palavras-chave

Direito processual civil; relevância da questão de direito federal; recurso especial; STJ - EC 125/2022.

## INFRACONSTITUTIONAL FEDERAL ISSUE IN THE SPECIAL APPEAL AND ITS NUANCES

## ABSTRACT

This article aims to present an analysis of the relevance of the federal infraconstitutional issue in the Special Appeal, introduced by Constitutional Amendment 125/2022. In this sense, the Special Appeal, the appropriateness of the Special Appeal, the concept of relevance of the Special Appeal, the requirement to apply the federal question were analyzed. Furthermore, a study was carried out on the motivation for the reform, the criticisms directed towards it, as well as regarding the beginning of the federal issue's validity and when it will be regulated in ordinary legislation and in the RISTJ and, finally, the conclusions reached were due to the importance the new figure constitutionally provided for in the filter for appeals to the STJ, as well as the lack of regulation on the subject.

## Keywords

Civil procedural law; relevance of the issue of federal law; appeal to Superior Court of Justice; STJ - EC 125/2022.

**Submetido em:** 09/11/2023 – **Aprovado em:** 19/04/2024 – **Publicado em:** 19/04/2024

1 Advogado, especialista em Direito do Trabalho (UFBA), especialista em Processo Civil (UCSAL), MBA em Gestão de Empresas (FGV) e mestrando pela PUC-SP, na área de Direito Civil. Endereço eletrônico: lucas@andradekrejci.adv.br

2 Advogada, Procuradora Legislativa, especialista em Direito público e Privado, Tributário e Gestão Pública Municipal. Mestranda da PUC-SP na área de Direito Administrativo. Endereço eletrônico: tassimoraes@yahoo.com.br



## 1 INTRODUÇÃO

A inserção do instituto da relevância da questão federal infraconstitucional como um dos requisitos para interposição do recurso especial não é uma ideia nova, pois já se vinha discutindo desde a Emenda Constitucional EC n.º 45/2004, para o recurso extraordinário (repercussão geral) e da arguição de relevância que já existia na CF/1969 (EC n.º 1/1969) no recurso extraordinário (ALVIM, 2022, p. 1600).

Desde os idos de 1969, antes mesmo da criação da Constituição Federal de 1988 e do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal criara a arguição de relevância como filtro para as questões infraconstitucionais, pois, naquela época, algumas questões federais infraconstitucionais eram analisadas pelo Supremo.

A Emenda Constitucional n. 125/2022, promulgada em 14 de julho de 2022, é originária da Proposta de Emenda Constitucional da Relevância de 39/2021. Trata-se de uma emenda à CF/1988 que acrescenta dois parágrafos ao art. 105 da Constituição Federal com o intuito de criar um filtro de relevância às questões de direito federal infraconstitucional que serão discutidas e levadas ao Superior Tribunal de Justiça.

Com tal escopo, o recorrente deve, ao interpor o recurso especial, demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional que estão sendo levadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De acordo com a Emenda Constitucional 125/2022, a modificação entrou em vigor na data de sua publicação, 15 de julho de 2022, e o instituto da relevância passaria a ser exigido imediatamente. Contudo o texto constitucional afirma que o requisito da relevância seria exigido nos termos da lei. Sendo assim, a exigência do instituto deve ter de esperar a regulamentação na lei ordinária no Regimento Interno do STJ. Todavia há doutrinadores que entendem pela aplicação imediata do rol em virtude dos casos estipulados no §3º do art. 105º da CF/1988, que foi acrescido pela EC 125/2022.

O intuito do legislador, ao criar a EC 125/2022, foi o de instituir critérios para serem eleitos pela lei com semelhanças aos adotados para a repercussão geral do STF, criando relevância econômica, política, social e jurídica. Acredita-se que, com a regulamentação do instituto, esta deverá abranger toda a legislação federal, sem restrição de matéria ou área.

## 2 FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é regido pelos arts. 1029 e seguintes do Código de Processo Civil e é um recurso previsto na CF/1988. O seu objetivo é verificar se as decisões dos tribunais judiciais estão em consonância com a lei vigente e a jurisprudência.

O recurso especial está inserido no rol dos recursos extraordinários, o que é diferente dos recursos ordinários, a exemplo: da apelação, do agravo de instrumento e do agravo interno. O recurso especial foi trazido ao Direito brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e foi criado com o intuito de desmembrar o recurso extraordinário, que era de competência do STF e hoje é utilizado somente para discutir questões constitucionais.

O legislador, ao instituir o recurso especial, preservou o interesse como forma de garantir a correta aplicação do direito referente à legislação federal. Nesse sentido, os recursos ordinários têm o condão de discutir fatos, provas e o direito aplicável ao caso concreto, e tão somente se discute se as decisões judiciais foram realizadas de acordo com a legislação e jurisprudência. Por sua vez, com o recurso especial de estrito direito, admite-se apenas a discussão se houve ou não a correta aplicação do direito, sem a possibilidade de rediscussão de fatos.

Araken de Assis (2017, p. 919) leciona que,

[...] o recurso especial constitui instrumento valioso e nobre, “essencialmente destinado a proteger a integridade e a uniformidade de interpretação do direito federal infraconstitucional”. É o remédio instituído para viabilizar o STJ como guardião do direito federal comum.

De acordo com as lições de Barbosa Moreira, o recurso especial é o meio próprio para controlar a fundamentação das decisões judiciais, proferidas pelos tribunais de segundo grau, com o escopo de uniformizar, em âmbito nacional, o entendimento das normas federais (MOREIRA, 2003, p. 580).

Sob tal perspectiva é possível afirmar que o objetivo do recurso especial é a uniformização das decisões dos tribunais a respeito das normas jurídicas federais. O recurso especial precisa de fundamentação vinculada e só é cabível nas hipóteses elencadas no texto constitucional em seu art. 105, inciso III. Terá cabimento o recurso especial quando a decisão recorrida: (a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência, (b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal e (c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Leciona Barbosa Moreira (2003, p. 585) sobre a técnica homogênea do legislador constituinte nas várias letras do art. 102, n.º III, nas letras b e c;

Nota-se que não é homogênea a técnica empregada pelo legislador constituinte nas várias letras do art. 102, nº III. Nas letras b e c (agora, também, na letra d), ele se ateve a uma descrição axiologicamente neutra: a realização do 'tipo' constitucional não implica de modo necessário que o recorrente tenha razão. Uma decisão pode perfeitamente ser correta e merecer 'confirmação' apesar de haver declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ou julgado válida lei ou ato do governo local contestada em face de lei federal. Quer isso dizer que nas letras b, c e d se usa técnica bem adequada à fixação de pressupostos de cabimento do recurso extraordinário, isto é, de circunstâncias cuja presença importa para que dele se conheça, mas cuja relevância não ultrapassa esse nível, deixando intacta a questão de saber se ele deve ou não ser provido. Já na letra a, muito ao contrário, a descrição do texto contém um juízo de valor: a decisão que contrarie dispositivo constitucional é decisão à evidência, incorreta, e como tal, merecedora de reforma. Aí, portanto, se ficar demonstrada a realização do 'tipo', o recorrente não fará jus ao mero conhecimento, senão ao provimento do recurso. Para empregar técnica semelhante à das letras b, c e d, deveria o legislador constituinte ter dito na letra a: 'quando a decisão recorrida for impugnada sob a alegação de contrariar dispositivo desta Constituição.

Ademais, o recurso especial é uma espécie de recurso extraordinário, recurso de estrito direito, e seu objetivo não é só a aplicação do direito ao caso concreto, é também a preservação da correta aplicação do Direito. Por isso, as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, foram criadas, pois elas não permitem a rediscussão de cláusulas contratuais e revisão de fatos e provas: “Súmula 5 do STJ - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. [...] Súmula 7 do STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Não se entenda, porém, tal fato como limitações, mas como características do recurso especial. O recurso especial é um recurso hábil a preservar a correta aplicação do direito federal.

Nas lições de Arruda Alvim (1991, p. 155), costuma-se inferir que, por meio do recurso especial, o STJ tem sua função principal, que é a de assegurar a inteireza do sistema jurídico federal infraconstitucional, desse modo, garantindo que está sendo aplicado em todo o Brasil e na mesma interpretação. A relevância política dessa função é evidente, visto que, por sua atuação, devem-se garantir isonomia, segurança e previsibilidade, sendo o recurso especial uma exigência de síntese do Estado federal.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> 3.ª T. do STJ. AgRg no AG 552.634-RS, 01.04.2004, Rel. Min. Carlos LAberto Menezes Direito, DJU 10/05.2004, p.280; 23.ª T. do STJ. Edcl no REsp. 166.871-SE, 05.06.2021, Rel. Min Eliana Calmon, DJU 25.02.2002m p.256.

## 2.2 Do juízo de admissibilidade do recurso especial

Com o pressuposto que a parte deduz em juízo acreditando que tem ao seu lado o direito material que lhe fornece elementos para tanto, e, em contrapartida, seu oponente resiste à pretensão por acreditar também que o direito está ao seu lado, diante disso, o Poder Judiciário pode acolher, rejeitar ou mesmo deixar de apreciar a pretensão de ambas as partes, o que, em consequência, gerará uma insatisfação que acarretará um recurso à instância superior, aos Tribunais de 2ª instância e, posteriormente, ao STJ e STF.

Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada por ser aquele que a lei exige a presença de vícios determinados na decisão para que tenha cabimento. A lei, quando estipula requisitos de admissibilidade aos recursos, insere os requisitos para exercer a atividade jurisdicional. Se, no recurso, estiverem presentes todos os requisitos, o mérito poderá ser julgado.

Neste diapasão, o exame de admissibilidade dos recursos ditos excepcionais envolve, inicialmente, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, qual seja, legitimidade para recorrer, interesse recursal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, preparo, tempestividade ou regularidade formal. De acordo com os arts. 102 e 105, inciso III, da CF/1988, ainda tratando de admissibilidade, deve verificar-se o prequestionamento, inexistência de questão fática, exaurimento de instância e se a decisão foi proferida por um tribunal e, por fim, no caso do recurso especial a verificação se ele se enquadra em uma das hipóteses do art. 105 da CF.

O prequestionamento está ligado diretamente ao cabimento do recurso especial, pois consiste na afloração da questão federal no acórdão impugnado.<sup>4</sup> É o modo peculiar de expressar-se o cabimento no recurso de motivação vinculada.<sup>5</sup>

Para ter admissibilidade do recurso especial é imprescindível que se tenha decisão expressa e motivada a respeito da questão de direito, melhor ainda se tiver o dispositivo da lei federal exposto. Todavia pode dificultar a admissibilidade do recurso especial caso o recorrente não oponha embargos de declaração para suprir omissão de ponto ou questão que o juiz dever-se-ia pronunciar de ofício ou a requerimento. A orientação do STJ criou uma exceção à exigência do prequestionamento (BUENO, 1998), pois o STJ acabou por contentar-se com a manifestação implícita do órgão *a quo* do que o pronunciamento explícito.

O primeiro juízo de admissibilidade é realizado pela presidência do tribunal local de acordo com o art. 1030, V, do CPC:

---

<sup>4</sup> Neste sentido, por exemplo, André de Luiz Correia, *O prequestionamento viabilizador da instancia excepcional*, nº 4, pp. 286-287.

<sup>5</sup> Segundo Eduardo Arruda Alvim e Angélica Arruda Alvim, *Recurso especial e prequestionamento*, nº 4, p. 164, é requisito intrínseco de admissibilidade.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) [...]

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Uma exceção à regra contida no CPC permite à presidência do tribunal local a possibilidade de exame do mérito do recurso excepcional, que é a regra constante do inciso I, do art. 1030 do CPC:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016).

Trata-se de uma possibilidade de o STJ já ter julgado uma questão legal pela sistemática do recurso repetitivo. Caso o recurso especial se enquadre nessa hipótese, o presidente do tribunal local não examina quaisquer dos pressupostos de admissibilidade, mas nega seguimento ao recurso pelo simples fato da Corte superior já ter julgado o mérito com eficácia *erga omnes*.

Diante disso, o tribunal local apenas pode manifestar-se sobre os recursos excepcionais na hipótese do inciso I do art. 1030 do CPC, pois qualquer manifestação que não faça parte desta configuraria usurpação de competência por violação aos arts. 102, III, ou 105, III da CF/1988.

Se o recurso especial for admitido pelo tribunal local no primeiro juízo de admissibilidade, o recurso será encaminhado à Corte para um segundo juízo de admissibilidade, mas com grandes chances de ser apreciado pelo STJ.

Ainda que o tribunal local admita o recurso especial, esse juízo de admissibilidade é provisório e não vinculativo porque o *decisum* está sujeito ao duplo controle de admissibilidade recursal. O juízo prévio realizado pelo tribunal local, em controle inicial, não vincula e muito menos restringe a aferição dos pressupostos recursais a ser realizada pelo Tribunal Superior. Inclusive, o Ministro Marco Bellizze, no julgamento de um AgRg, no Resp 1.343.863/SC<sup>6</sup>, DJE de 01/10/2013, confirma o posicionamento do STJ quanto a duplo juízo de admissibilidade.

### *2.2.1 Da decisão do tribunal local que não admite o recurso especial e o cabimento do agravo de instrumento*

Caso o presidente do tribunal recorrido negue a admissibilidade ao recurso excepcional, a única hipótese legal de o recurso ser remetido ao STJ é a que consta no art. 1.042 do CPC, chamada de agravo em recurso especial.

De acordo com o §2º do art. 1.042 do CPC, a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, e não é necessário o recolhimento de custas e despesas postais; devendo ser apresentada no prazo de quinze dias úteis da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O recurso visa demonstrar que a decisão do tribunal local foi errônea e, com isso, tenta justificar a admissibilidade do recurso especial no STJ. O agravo não tem complexidade para o seu processamento, contudo o STJ já decidiu que é obrigação do recorrente atacar todos os pontos da decisão que se baseou na inadmissibilidade do tribunal local, pois o CPC preconiza pela obrigatoriedade de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (GUIMARÃES, 2020).

Sobre esse tema destaca Rafael Guimarães:

No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973.

---

<sup>6</sup> “O recurso especial e o recurso extraordinário são interpostos perante a Corte recorrida, que realiza o primeiro juízo de admissibilidade, no qual se verifica a viabilidade do recurso manejado. O juízo prévio realizado pelas instâncias ordinárias, em controle inicial, não vincula nem restringe a aferição dos pressupostos recursais a ser realizado pelos Tribunais Superiores, os quais são competentes para exame do próprio mérito recursal. Assim, ainda que o tribunal local tenha admitido o seguimento do recurso especial, considerando viável o exame dos temas nele abordados, tem-se que referida análise se dá apenas de forma superficial, cabendo somente à Corte Superior - competente para analisar o mérito - o efetivo exame de cabimento do apelo especial” (STJ - Quinta Turma, AgRg no Resp 1.343.863/SC, Rel. Ministro Marco Bellizze, DJe de 02/10/2013).

Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4.º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2.º, do CPC. (STJ, CE, EAREsp 746.775/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018" (Guimarães, 2020)

Pelo entendimento do STJ, caso o recorrente não impugne todos os pontos da decisão, o agravo não será admitido. Após essa análise, o tribunal verificará se o tema do agravo não esbarra em objeto de repercussão geral ou se está sendo julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. Caso não entre em nenhuma das opções ou o relator do acórdão recorrido tome conhecimento que do estabelecimento de tese no mesmo sentido do recorrente, e o relator não se retrate, o recurso será enviado ao tribunal superior com as cautelas de praxe.

O agravo, ao chegar no tribunal superior, terá o procedimento parecido com o do recurso excepcional, porém as partes não terão direito à sustentação oral. Todavia, se o agravo for convertido em recurso especial, pode ser julgado na mesma sessão de julgamento, e a parte recorrente terá direito a sustentação oral de acordo com o art. 1.042, §5º, do CPC.



### 3 RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL

Há muito que se discute a necessidade de inserção da relevância da questão federal infraconstitucional como um dos requisitos para interposição do recurso especial.<sup>7</sup> Historicamente, os Tribunais brasileiros já vinham debatendo sobre a importância da aplicação do filtro de relevância para diminuir a quantidade de recursos interpostos e cancelar o estigma de que o STJ seria um tribunal de terceira instância.

#### 3.1 Motivos da reforma

A Emenda Constitucional 125/22 implementa a necessidade de demonstração, pelo recorrente, da relevância da questão federal discutida no caso.<sup>8</sup> Foram inclusos os parágrafos 2º e 3º no art. 105 da CF/1988, que acabaram por disciplinar a questão. A emenda entrou em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, o recurso especial passará a ter mais um requisito de admissibilidade, o §2º do art. 105 da Constituição, assim a PEC 209/2012 apresenta a proposta de fazer com que o STJ deixe de atuar como tribunal de terceira instância.

Arruda Alvim (2022, p. 1603) defende que há muito deveria se adotar o filtro de relevância principalmente para o STJ:

Há muito se tem a percepção de que é necessária a adoção de um filtro para fins de cabimento do recurso especial, tal qual já existe desse a EC nº 45/2004, para o recurso extraordinário (repercussão geral) e tal qual já existiu na CF/1969 (EC nº 1/1969) em relação à arguição de relevância do recurso extraordinário. Em consonância com o que vimos estudando e afirmando, há quase três décadas, parece-nos altamente salutar essa medida para o recurso especial e para o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a proposta da Emenda Constitucional 125/22 é para que o STJ fique reservado à função de apenas julgar causas de direito federal infraconstitucional relevantes. E Arruda Alvim (2022, p. 1693) continua:

---

<sup>7</sup> Para um histórico detalhado do surgimento da ideia da arguição de relevância da questão federal, ainda na Antiga República, até a positivação de tal instituto, no ano de 1975, confira-se: DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. *Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 998, p. 129-158, dez. 2018.

<sup>8</sup> Art. 105 da CF/1988

(...)

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

[...] com a adoção da relevância, permitir-se-á afastar do âmbito dos trabalhos do Tribunal as causas que não tem efetivamente maior importância para os fins objetivados e cujo pronunciamento do Tribunal é injustificável. Mas, como se sublinhou, se, entre essas, algumas se marcarem pela sua relevância, dessas haverá de tomar conhecimento o Tribunal.

Muitos acabam utilizando o Recurso Especial tão somente para protelar o cumprimento de sentença, ao passo que a grande maioria dos recursos acaba por chegar no STJ como agravo em recurso, de modo que os processos se eternizam no tempo, pois todo e qualquer processo pode chegar ao STJ, mesmo sem cabimento.

Da análise da terminologia da palavra processo, já se conclui que o tempo é inerente à atividade processual. Na lição de Eduardo Couture (1946, p. 109), “o processo é uma relação continuada que se desenvolve no tempo”. José Manoel de Arruda Alvim (1977), por sua vez, ensina que:

O tempo constitui-se numa das dimensões fundamentais da vida humana. Desta forma, sabendo-se que o homem vive no tempo e está continuamente envolvido pelo direito, este considera também o problema do tempo, dedicando-lhe atenção especial. Se isto é exato para o direito em geral, maior é a importância do tempo no processo, pois este é um ser jurídico que nasce, se desenvolve e morre.

A tutela jurisdicional prestada de forma lenta se torna ineficaz e de nada adianta para aquele que detém o direito, dessa forma, agilizar a decisão definitiva ou resguardar os direitos é algo sobre o qual a câmara de arbitragem, com seus árbitros, vem conscientizando-se dada a importância da duração razoável do processo e das tutelas de urgência.

Nessa vertente, ensina Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 76):

Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

O Ministro Sérgio Kukina (2014, p. 641) analisou o número de processos recebidos no STJ desde a sua criação. Na inauguração do STJ (1989), o tribunal recebeu aproximadamente 6.000 (seis mil) processos, chegando a mais de 300.000 (trezentos mil) em 2013, mantida sua composição original de 33 ministros julgadores, cifras estatísticas que, segundo o autor, são preocupantes e têm potencial para comprometer a tempestividade da prestação jurisdicional.

Com essas cifras é humanamente impossível os Ministros do STJ exercerem a função jurisdicional à qual o tribunal se propõe. Assim, a tendência da adoção desses filtros é algo irreversível e deverá se consolidar no ordenamento jurídico.

A relevância foi criada com o intuito de transformar a atuação do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso especial, focalizando-se somente no julgamento de matérias consideradas relevantes. O objetivo é diminuir a carga de trabalho do STJ, dado o número excessivo de processos que chegam anualmente neste Tribunal Superior, algo em torno de 202.904 novos processos, no período compreendido de janeiro a junho de 2022, sendo uma base de 400 mil processos/recursos por ano, resultando em mais de 560.405 julgamentos no ano passado pelo STJ.<sup>9</sup>

Para o ex-presidente do STJ, ministro Humberto Martins, é um dia de festa para o Judiciário, pois a chamada PEC da Relevância resgata a missão constitucional da Corte. De acordo com a emenda, para o recurso especial ser admitido, o recorrente precisará demonstrar a relevância da questão jurídica federal em discussão.<sup>10</sup>

### 3.2 Críticas à reforma

Parte da doutrina afirma que o filtro de relevância institucionaliza o já conhecido termo de “jurisprudência defensiva” no STJ, podendo assim privar a grande maioria dos jurisdicionados por estes serem vulneráveis (CALEGARI, 2021).

É evidente que o STJ não consegue desenvolver sua função constitucional recebendo inúmeros processos e recursos todo o ano. Inclusive, Thiago Rodvalho já chama atenção para este fato há mais de 10(dez) anos (RODOVALHO, 2014, p. 840):

Ante a ausência de uma filtragem recursal, que permita ao STJ efetivamente atuar como uma instância ordinária, pronunciando-se apenas e tão somente de forma paradigmática, para justamente servir à sua função constitucional de uniformizar a exegese acerca da norma federal, na prática, a estrutura do sistema judiciário brasileiro não tem funcionado como deveria, desnaturando-se-lhe a razão de ser, e transformando-o, em verdade, em uma terceira instância ordinária.

Por óbvio que a emenda constitucional é uma tentativa do STJ para evitar a sua utilização indevida como Tribunal Revisor e, dessa forma frear a enxurrada de novos processos, visto que a grande maioria destes não tem o cabimento previsto nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III da Constituição Federal.

A criação do filtro de relevância é pertinente para aliviar o Superior Tribunal de Justiça, contudo algumas críticas devem ser feitas.

---

<sup>9</sup> Dados analisados e comentados por: VITORELLI, Edilson. Emenda constitucional – relevância da questão federal no REsp. Disponível em: [https://www.academia.edu/83153058/Emenda\\_constitucional\\_relev%C3%A2ncia\\_da\\_quest%C3%A3o\\_federal\\_no\\_REsp](https://www.academia.edu/83153058/Emenda_constitucional_relev%C3%A2ncia_da_quest%C3%A3o_federal_no_REsp). Acesso em 28/11/2022.

<sup>10</sup> STJ. *Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da emenda constitucional 125*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-Constitucional-125.aspx>. Acesso em: 28/11/2022.

A primeira sem dúvidas é a falta de inclusão do dissídio jurisprudencial como uma das hipóteses de relevância da matéria, que é o objeto do recurso. Pois bem, o §3º, inciso V, do art. 105 da CF/1988, entendeu somente que terá relevância caso o acórdão recorrido contrarie jurisprudência relevante do Superior Tribunal de Justiça.

A partir dessa consideração, vê-se uma afronta a um dos princípios da criação do Superior Tribunal de Justiça, posto que este foi criado para uniformizar a interpretação do direito federal e tem por obrigação julgar recurso especial entre tribunal prolator do acórdão recorrido e qualquer outro pertencente à organização judiciária. O recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do artigo 105, II, da CF/1988 é questão relevante e deve ser analisado pelo STJ.

Como essa questão não veio expressa na emenda constitucional, tão somente prestigiou a afronta à jurisprudência dominante do STJ, cabendo ao legislador definir em lei infraconstitucional, pois a relevância dos apelos em dissídio jurisprudencial de outros tribunais é tão importante, senão, mais do que a jurisprudência dominante do STJ.

Não menos importante e que merece críticas é a questão da competência para decidir a relevância ou não da matéria arguida no recurso especial. Dispõe o §2º do art. 105 da CF:

No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de Direito Federal Infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

Pertencem às turmas do STJ a competência para conhecer e julgar os recursos especiais, as turmas são compostas por cinco ministros e será necessário o voto de pelo menos três ministros para determinar se a matéria preenche ou não o requisito de relevância.

Nesse sentido, qual segurança jurídica os jurisdicionados terão, visto que uma turma do STJ pode entender que determinada matéria é relevante e outra turma não? Não convém, pois que mesma matéria receba tratamentos distintos. O Superior Tribunal de Justiça deve garantir uniformização do entendimento jurisprudencial e a estabilidade de suas decisões.

A outra crítica pertinente ao tema diz respeito à permissão de que 2/3 da Turma decida se a questão federal é ou não relevante; é assim dizer que 3(três) dos 33 (trinta e três) ministros darão a palavra final da Corte Superior sobre o assunto. É dizer, ainda, que o órgão mais fracionário do STJ, em uma decisão que parece ser irrecorrível, enfrentará questão que pode afetar outros processos com a mesma matéria.

O jurista Lenio Streck (2021) aponta as mesmas dificuldades aqui escritas e que podem ser resumidas da seguinte forma: *i)* a dificuldade de se conceituar o que seria uma questão de direito federal irrelevante devido à vagueza e à ambiguidade do texto normativo; *ii)* quando o STJ recusar o REsp e declarar uma questão de direito federal infraconstitucional como irrelevante, esse juízo é vinculante para os demais tribunais?; *iii)* por que não se pensa em aumentar o número de integrantes do STJ a fim de ter um número maior de julgadores, a exemplo do que ocorre na Itália (350 membros) e em Portugal (60 membros).

José Miguel Garcia Medina (2017, p. 83-84) entende que a criação do filtro de relevância poderia criar uma estadualização de algumas leis federais, retirando do STJ a sua finalidade, que é a da uniformização da jurisprudência e unificar a inteligência da norma federal. No entanto Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2022), no seu ponto de vista, acredita que isso não possa ocorrer por pelo menos dois fatores 1) acontece exatamente dessa forma com a repercussão geral, e não se tem notícia de ter ocorrido uma proliferação de inconstitucionalidades praticadas pelos tribunais locais sem o devido exame pelo STF; 2) caso a interpretação adotada por um tribunal local contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estará presumida a relevância da questão federal, conforme passou expressamente a dispor o art. 105, §3º, da CF (LGL\1988\3).

#### 4 CONCEITO DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

Não existe um conceito definido sobre relevância da questão federal além de não ter uma norma regulamentadora que a defina em si. Daí porque o legislador infraconstitucional deve seguir o mesmo caminho da conceituação da repercussão geral. E diante da ausência da norma que regulamenta o filtro de relevância, a suspensão dos efeitos da norma, pois a sua eficácia é limitada até a sua regulamentação.

Assim, somente a lei de acordo com a Constituição Federal poderá afirmar o que é a relevância da questão federal para fins de interposição do recurso especial.

Segundo Gisele Mazzoni Welsch (2021, p. 68), a relevância da questão federal, em suma, deverá resultar de uma mescla entre a antiga arguição de relevância da questão federal (da qual ficavam excluídas as questões constitucionais) e o instituto da repercussão geral.

#### 5 A EXIGÊNCIA DA APLICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL

O art. 2º da EC 125/2022 informa que a questão federal será exigida aos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor da Emenda Constitucional.

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

José Henrique Mota Araújo (2022) defende a aplicação imediata da questão federal nas situações inclusas no rol do art. 105, §3º da CF/1988<sup>11</sup>:

---

<sup>11</sup> Art. 105 da CF/1988 [...]

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos;

[...] em relação às situações objetivamente incluídas no art. 105, § 3º, da CF/88 (LGL\1988\3), a vigência é imediata, sem prejuízo da futura lei estabelecer (outros) aspectos subjetivos e procedimentais para a demonstração da Relevância da Questão Federal infraconstitucional. Em singela conclusão, mesmo admitindo que há contradição entre os dispositivos apontados, o que pode gerar divergência interpretativa, penso que a alteração tem eficácia imediata nas cinco hipóteses previstas na Emenda Constitucional nº 125, sem prejuízo de outras que venham a ser disciplinadas na futura lei.

Parte da doutrina diverge quanto à exigência imediata da lei, pois a norma não pretende exigir a relevância da questão federal antes da lei ordinária regulamentar o tema. O que significa que aos recursos especiais interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional não serão exigidos a aplicação da questão federal.<sup>12</sup>

Assim o que dá a entender é que aos recursos especiais interpostos após a vigência da Emenda Constitucional 125/2022 só poderão exigir o requisito após a edição da lei regulamentadora (art. 105, § 2º da CF/1988), seguindo o mesmo entendimento da repercussão geral, que somente passou a ser exigido após a regulamentação pelo STF.

Nesse sentido, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou o Enunciado Administrativo 8, cuja redação é a seguinte: "A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal".

Assim, entende-se, que é imprescindível a regulamentação da questão federal, de acordo com o § 2º do art. 105 da CF/1988, a fim de conceituar e delimitar o que é de fato a relevância da questão federal, como será analisado, quando a questão federal estará presente no processo para se ter viabilidade da interposição do recurso e, mormente, que isso não afronte o princípio do acesso da justiça.

---

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)

<sup>12</sup> Nesse sentido, confira-se: CUNHA, Leonardo Carneiro da. Relevância das questões de direito federal em recurso especial e direito intertemporal. *Revista Consultor Jurídico*, 16.07.2022. Disponível em: [www.conjur.com.br/2022-jul-16/cunha-direito-federal-recurso-especial-direito-intertemporal]. Acesso em 24 novl. 2022; ARRUDA ALVIM, Teresa; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. O funil mais estreito para o recurso especial. *Migalhas*, 19 de julho de 2022. Disponível em: [NULLwww.migalhas.com.br/depeso/369999/o-funil-mais-estrito-para-o-recurso-especial]. Acesso em: 25/11/2022.

### 3 CONCLUSÃO

A relevância da questão federal infraconstitucional é evitar sobrecarga do STJ com a enxurrada de processos que são recebidos anualmente nesse tribunal. O legislador, ao propor o filtro de relevância ao Superior Tribunal de Justiça, visou conferir dignidade ao tribunal e afastar o entendimento de, que há muito vem sendo utilizado pelos operadores do Direito, um tribunal de terceira instância.

O intuito do legislador é que somente adentre ao tribunal processos relevantes para se tornar uma Corte de precedentes, pois, quando o STJ julgar menos, conseqüentemente, julgará melhor. Conforme mencionado, a média atual dos processos interpostos perante o STJ gira em torno de 400 mil.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional 125/2022 tenta evitar o desvirtuamento do tribunal para preservar sua função constitucional e diminuir a quantidade de processos que não possui objeto previsto nas alíneas “a” e “c” do art. 105 da CF/1988. Mesmo assim, parte da doutrina, como os juristas Lenio Streck e José Miguel Garcia entendem que a criação do filtro de relevância pode não ser tão benéfico como parece, inclusive entendendo que poderia retirar do STJ a sua própria finalidade.

O filtro de relevância, apesar de já ter entrado em vigor, ainda precisa de previsão legal para regular as hipóteses do art. 105, §2º, da Constituição Federal. Ou seja, a norma possui eficácia, mas não possui capacidade de produzir efeitos, o que impossibilita a admissão ou inadmissão tomando como base a relevância da questão federal.

Por óbvio que a relevância da questão federal não é para ser encarada como a resolução de todos os males no que tange à quantidade de processos que lá tramita, porém poderá ajudar, sim, na diminuição do volume de processos.

Em vez de tentar manter o STJ como instância revisora de todos os processos em que se alegue violação à lei federal, cabe buscar avançar no aperfeiçoamento e na valorização das instâncias ordinárias, ou seja, dos juízes e desembargadores. É preciso julgar um número não tão exorbitante de casos para que possam ser julgados com mais qualidade (MITIDIERO, 2013, p. 29).

A construção legislativa do filtro de relevância ainda está para ser efetivada, e o debate no que concerne ao seu limite deve definir o impacto que isso exercerá nos jurisdicionados, bem como as conseqüências da irrelevância.

Com efeito, observa-se uma necessidade de o legislador ter cuidado apurado ao criar o instituto da questão federal em relação a um possível engessamento do STJ sobre matérias que possam ou não ser conhecidas do recurso especial, podendo, por exemplo, usar como parâmetro de análise o instituto da repercussão geral, assim como o que foi corrigido pela Emenda Regimental 54/2020 do STF.

Enfim, com a utilização do filtro de relevância, em parâmetros adequados, é possível que haja um avanço do Poder Judiciário, especialmente na aplicação de um dos princípios constitucionais tão festejados no ordenamento, que é o princípio da duração razoável do processo, consoante dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, A. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- ALVIM, A. O antigo recurso extraordinário e o recurso especial na Constituição Federal de 1988. *In*: TEIXEIRA, S. de F. (Coord.). **Recursos no superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 155.
- ALVIM, E. A.; GRANADO, D. W. Recurso especial e arguição de relevância. *In*: CUNHA, J. S. F. (Coord.). **O direito nos tribunais superiores**: com ênfase no novo direito processual civil. Curitiba: Bonijuris, 2015. p. 186.
- ALVIM, T. A. UZEDA, T. MEYER, Ernani. O funil mais estreito para o recurso especial. **Migalhas**, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369999/o-funil-mais-estrito-para-o-recurso-especial>. Acesso em: 25 nov. 2022.
- ALVIM, J. M. de A. **Manual de direito processual civil**. volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- ARAÚJO, J. H. M.. Relevância da questão federal no recurso especial: observações acerca da EC 125. **Migalhas**, 21 jul. 2022.
- ASSIS, A. de. **Manual dos Recursos**. 9. Ed. São Paulo: Thomson Reuters. 2017.
- BARROSO, L. R.; REGO, F. M. **Repercussão geral**: uma releitura do direito vigente. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 29 jun. 2022.
- BUENO, C. S. B. **Súmulas 288, 282 e 356 do STF: uma visão crítica de sua (re) interpretação pelos tribunais superiores** em Aspectos Polêmicos e Atuais do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário. São Paulo: RT, 1998.



CALEGARI, L. PEC da Relevância é institucionalização da jurisprudência defensiva, dizem advogados. **Revista Consultor Jurídico**, 4 nov. de 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-nov-04/pec-relevancia-institucionaliza-jurisprudencia-defensiva](http://www.conjur.com.br/2021-nov-04/pec-relevancia-institucionaliza-jurisprudencia-defensiva). Acesso em: 1º jun. 2022.

COUTURE, E. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1946.

CUNHA, L. C. da. Relevância das questões de direito federal em recurso especial e direito intertemporal. **Revista Consultor Jurídico**, 16.07.2022. Disponível em: [www.conjur.com.br/2022-jul-16/cunha-direito-federal-recurso-especial-direito-intertemporal](http://www.conjur.com.br/2022-jul-16/cunha-direito-federal-recurso-especial-direito-intertemporal). Acesso em: 24 nov. 2022

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. V. III.

GUIMARÃES, R. Juízo de Admissibilidade do Recursos Especiais *In*: GUIMARÃES, R. **Recursos Especial e Extraordinário: Técnica de elaboração, processo e julgamento**. São Paulo (SP): Editora dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1207549401/5-juizo-de-admissibilidade-dos-recursos-excepcionais-recursos-especial-e-extraordinario-tecnica-de-elaboracao-processamento-e-julgamento#ftn.DTR.2019.40923-n13/> Acesso em: 1º dez. 2022.

KOEHLER, A. L. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. Thonsom Reuters. **Revista de Processo**. v. 333/2022, p.159-185, nov. 2022.

LEMOS, V. S.; RODRIGUES, M. A. R. A emenda regimental 54/2020 ao regimento interno do STF, a repercussão geral e a busca pela evolução sistêmica. **Revista de Processo**, v. 326, p. 231-256, 2022.

MARINONI, L. G. **O STJ enquanto corte de precedentes**. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 77.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 33.

MEDINA, J. M. G. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 83-84.

MEDINA, P. R. de G. Arguição de relevância no STJ. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, Ano 25, n. 98, p. 357-363, abr./jun. 2017. p. 358.

MOREIRA, J. C. B. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. Ed. Rio de Janeiro: editora, 2003.

OST, F. **Le temps du droit**. Paris: Editions Odile Jacob, 1999.

REGO, F. M. O filtro oculto de repercussão geral: como o obscurecimento dos juízos de relevância contribui para a crise do STF. **Revista de Direito Brasileira**, v. 18, p. 6-29, 2017.

RODOVALHO, T. O STJ e a arguição de relevância. *In*: GADOTTI, I. (Coord.) *et al.* **O papel da jurisprudência do STJ**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 840.

SILVA, E. L. e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. **Revista Forense**, nº 485, p. 10-5, 1976.

SILVA, J. A. da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

STRECK, L. L. O que restará do recurso especial se aprovada a PEC da Relevância? **Revista Consultor Jurídico**, 21 out. 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-out-21/senso-incomum-restara-recurso-especial-aprovada-pec-relevancia](http://www.conjur.com.br/2021-out-21/senso-incomum-restara-recurso-especial-aprovada-pec-relevancia). Acesso em: 8 nov. 2022.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. I.

WELSCH, G. M. **Precedentes judiciais e unidade do Direito**: análise comparada Brasil-Alemanha. Londrina: Thoth, 2021.